



DIREITO E HISTÓRIA SOCIAL: A HISTORIOGRAFIA ACERCA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL¹

MARCO AURÉLIO VANNUCCHI

Professor da Escola de Ciências Sociais da Fundação Getúlio Vargas (CPDOC/FGV), onde leciona e orienta na graduação e na pós-graduação. Coeditor da revista Estudos Históricos. Foi coordenador da graduação em História do CPDOC-FGV (2014-2016). Doutor em História pela USP, com período-sanduíche na Universidade Paris IV – Sorbonne (2011). Pós-doutor em Sociologia pela Unicamp (2012). Líder do grupo de pesquisa do CNPq “Corporativismo, autoritarismo e ordem institucional no Brasil contemporâneo”. Autor de “Os cruzados da ordem jurídica” (2013). E-mail: marco.vannucchi@fgv.br

ALISSON DROPPA

Doutor em História pela Unicamp (2015), Professor e Pós doutorando em Educação pela Faculdade de Educação da Unicamp - Bolsista PD FAPESP. É membro do GT Mundos do Trabalho da Anpuh e tem diversos artigos publicados em periódicos nacionais. Áreas de pesquisa: história social, história do trabalho, direito e justiça. E-mail: alissondroppa@gmail.com

CLARICE SPERANZA

Professora do Departamento de História e do PPG em História da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), com pós-doutorado na mesma instituição. Doutorado em História. Prêmio melhor tese da Anpuh, seção RS, em 2013, com “Cavando direitos: as leis trabalhistas e os conflitos entre os mineiros de carvão e seus patrões no Rio Grande do Sul (1940-1954)”, lançada em livro pela Coleção Anpuh-RS. Membro do GT Mundos do Trabalho da Anpuh. E-mail: clarice.speranza@gmail.com

(1) Os autores agradecem a Barbara Fuentes e Ivan Araújo pelo auxílio no levantamento de informações utilizadas neste artigo.

1. INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho e a legislação trabalhista têm sido objeto de divergência desde a sua criação, prevista no artigo 122 da Constituição de 1934. O foco da discussão, naquele momento, era a possibilidade de uma instituição intervir no conflito coletivo do trabalho, podendo criar normas e condições de trabalho para as categorias profissionais envolvidas na demanda (o chamado poder normativo). A divergência em torno desse aspecto está evidenciada nas posições do catedrático de Direito Comercial da Universidade de São Paulo (USP), Waldemar Ferreira (1938), contrário ao reconhecimento do poder normativo, e do autor do projeto legislativo que originou a Justiça do Trabalho, Oliveira Vianna (1938), favorável ao reconhecimento.

Após as primeiras discussões envolvendo as características desse novo ramo judiciário, a produção acadêmica centrou-se no funcionamento da Justiça do Trabalho e especialmente na legislação trabalhista, considerando-a inicialmente um indício do atrelamento da classe trabalhadora – em caráter subordinado – ao projeto varguista. Munakata (1981), por exemplo, afirmou que a instituição era responsável por transformar uma questão política de correlação de forças entre o trabalhador e o patrão numa questão jurídica e técnica, ou seja, implicava em uma despolitização da luta de classes².

Maria Célia Paoli (1988), por outro lado, interpretou que a estrutura institucional teria contribuído para a formação de uma consciência jurídica de classe, ou seja, os trabalhadores haviam depositado alguma confiança no ordenamento jurídico do Estado e, dessa forma, produzido uma nova experiência. Assim, não seria possível pensar a classe trabalhadora brasileira sem pensar a estrutura de direitos institucionalmente criada.

Nos últimos anos, a história da Justiça do Trabalho tem sido revisitada por pesquisadores de diversas áreas do conhecimento. Isso permitiu ultrapassar os limites das análises que a qualificavam apenas como um aparelho ideológico do Estado, caracterizando-a como algo muito mais complexo: uma arena de disputas, com avanços e recuos em relação à efetivação dos direitos sociais. Recentes pesquisas vêm aprofundando essas interpretações, utilizando primordialmente como fonte de pesquisa os documentos produzidos pela própria Justiça do Trabalho.

O objetivo deste artigo é propor uma análise da produção historiográfica recente sobre a Justiça do Trabalho, produção esta que tem crescido nos últimos anos em face de diversos fatores, entre eles o interesse de pesquisadores identifi-

(2) Essa perspectiva também pode ser encontrada em Adalberto Paranhos (1999), para quem a Justiça do Trabalho fora pensada para suprimir o poder da classe trabalhadora, enganando-a e roubando sua fala.

cados com a história do trabalho sobre o tema e a maior disponibilização de fontes dessa instituição, resultado de um movimento pela preservação de processos finidos, e que conta com decisivo apoio entre profissionais da história. Interessa-nos investigar, a partir dessas novas pesquisas (que envolvem uma intensa utilização de dados empíricos), se é possível compreender mais claramente o papel da Justiça do Trabalho na sociedade brasileira, em especial em relação aos trabalhadores. Há poucos anos, Sidney Chalhoub e Fernando Teixeira da Silva (2009, p. 39) apregoavam que eram necessários novos estudos empíricos sobre a função das leis no processo histórico brasileiro, e que, em relação à Justiça do Trabalho, “a carência de estudos detalhados, que recorram à leitura de centenas e centenas desses dissídios individuais e coletivos, salta aos olhos, dificultando, por enquanto, generalizações sobre as visões dos trabalhadores nesse particular”. Nosso desafio, no presente levantamento, é tentar empreender uma sistematização sobre esses estudos, cujo número e abrangência cresceram muito desde que Chalhoub e Silva escreveram seu texto.

Para isso, este artigo expõe em primeiro lugar as principais linhas teóricas que animam as novas pesquisas, em especial o pensamento de E. P. Thompson, em relação à justiça e ao direito. A seguir, apresentamos a estrutura da Justiça do Trabalho no Brasil e seu funcionamento. Partimos daí para um levantamento e análise de vários estudos acerca desse ramo judiciário em todo o país, optando por uma divisão geográfica. A partir desses elementos, ensaiamos uma conclusão sobre o quadro esboçado.

2. AS INFLUÊNCIAS DAS NOVAS PRODUÇÕES: THOMPSON E O DIREITO

Parte considerável das pesquisas historiográficas recentes sobre a Justiça do Trabalho utiliza como alicerce teórico a obra de E. P. Thompson, e em especial a discussão proposta pelo autor marxista britânico na obra “Senhores e Caçadores: a origem da lei negra”. No entanto, além de Thompson (1987), os autores também se valem de outras perspectivas, geralmente em conjunto com este, como por exemplo, a discussão de Pierre Bourdieu sobre o conceito de campo jurídico.

Thompson (1987), porém, é a principal inspiração teórica dos trabalhos. A razão é simples: o pensamento do autor britânico sobre o direito e a justiça permite uma grande flexibilidade às análises, por considerar o primeiro como uma arena onde se digladiam permanentemente forças contraditórias: a possibilidade

de vitória pontual das classes dominadas, a legitimação e o fortalecimento da dominação pela lei e a limitação do arbítrio dos dominantes.

Para Thompson (1987), a norma legal é vista não só como expressão de interesses da classe dominante, mas também como ideologia e como lógica, dotada de uma autonomia limitada, dada por sua própria retórica de justiça (FORTES, 1995, p. 94). O conceito de domínio da lei percebe a esfera jurídica como campo de luta possível para os dominados, com a possibilidade de vitórias pontuais que, paradoxalmente, servem tanto para legitimar a exploração quanto para impor limites a esta. Tais capitulações serviriam aos governantes “para consolidar o poder, acentuar sua legitimidade e conter movimentos revolucionários” (THOMPSON, 1987, p. 356). Assim, o pensamento de Thompson sobre o direito une três aspectos: a possibilidade de vitória pontual dos dominados no campo jurídico, a legitimação (fortalecimento) da dominação pela lei e a limitação ao arbítrio dos dominantes.

Em relação especificamente à Justiça do Trabalho, uma discussão importante surge a partir do trabalho do brasileiro John French (2001), que salienta a ineficácia das leis de proteção ao trabalhador no país, em paralelo à construção de um vasto império burocrático formado por Ministério do Trabalho, Justiça do Trabalho e sindicatos com subvenção estatal. Na perspectiva de French (2001), em seu livro “Afogados em leis”, tanto o Executivo quanto o Judiciário teriam sido negligentes ou omissos na implementação da lei. Porém, a importância desta decorre do fato que os operários acabaram por subverter na prática o sistema por meio da luta para tornar realidade direitos legais criados supostamente para nunca serem cumpridos (um ideal imaginário). Assim, os militantes sindicais teriam usado o horizonte legal como forma de mobilizar trabalhadores comuns, apropriando-se dos conceitos jurídicos, e construindo uma “consciência jurídica de classe” (FRENCH, 2001, p. 66).

Para alguns autores, essa perspectiva poderia, no entanto, limitar a percepção da participação ativa dos trabalhadores no âmbito da elaboração do ordenamento jurídico. Angela de Castro Gomes (2002, p. 61-62), por exemplo, criticou veementemente a análise de French, porque esta, ao resumir a ação política a uma tentativa de “ludibriar os trabalhadores”, não levaria em consideração os interesses e projetos políticos dos atores, relacionados à “importância da existência das leis e da possibilidade e capacidade da população [de] delas se apropriar para defender e expandir direitos”.

Tal polêmica acabou trazendo para o centro dos estudos algumas indagações: qual era de fato o papel da Justiça do Trabalho na formação do operário industrial brasileiro ou mesmo do trabalhador rural? A justiça foi efetiva no sentido de regular as relações de trabalho ou apenas serviu para mistificar a intensa exploração dos operários? As noções de campo de luta e de domínio da lei derivadas de Thompson seriam por aqui plenamente aplicáveis? Nessa linha, Antonio Luigi Negro (2006,

p. 196) observa que a pesquisa histórica sobre Justiça do Trabalho “deverá logo se indagar se as classes subalternas eram uma massa de manobra que sucumbia aos planos das camadas superiores ou se desejavam (e de fato conseguiam) ir além do seu papel preestabelecido no roteiro varguista da Justiça do Trabalho”.

3. FUNCIONAMENTO E ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho foi efetivamente implantada no Brasil em 1941, inicialmente como órgão do Poder Executivo (passa ao âmbito do Judiciário com a Constituição de 1946). Porém, suas origens são tradicionalmente relacionadas ao Conselho Nacional do Trabalho (CNT), criado em 1923, que mediava e julgava conflitos entre trabalhadores e patrões. Pouco depois, em 1932, foram criadas juntas de conciliação e julgamento e comissões mistas de conciliação e julgamento, que não eram órgãos jurídicos, porém administrativos.

As juntas examinavam os conflitos individuais, e as comissões, os conflitos coletivos. Ambas contavam com composição paritária (patrões e empregados). Esses órgãos, porém, tinham uma clara deficiência: não tinham poder de execução, portanto caso a parte condenada descumprisse suas decisões, era necessário ingressar com uma ação na justiça comum para obrigá-la a isto.

O poder de execução somente se realizou com criação da Justiça do Trabalho em 1941. Naquele momento, a primeira instância manteve o nome de juntas de conciliação e julgamento (JCJ), cada uma das quais composta por um juiz-presidente (formado em direito) e dois juízes classistas (um representante dos patrões e outro dos empregados). Os processos partiam de uma reclamação provida de patrões ou empregados, que eram posteriormente ouvidos em juízo, nas audiências. Além do trabalhador e do preposto (representante) da empresa, o juiz-presidente inquiria testemunhas, se houvesse.

Na primeira instância, produzia-se a prova, através de testemunhos, documentos (ofícios, memorandos internos das empresas, discriminação de pagamento, folha funcional, atestados policiais, entre outros), e perícias. Após as razões (argumentação) finais de ambas as partes, o juiz-presidente se manifestava na sentença, e era acompanhado ou não pelos juízes classistas em sua decisão. Caso os classistas discordassem, poderiam votar em separado.

Caso uma das partes (patrão ou trabalhador) não ficasse satisfeita com a decisão, poderia recorrer à instância superior, o Conselho Regional do Trabalho

– CRT (a partir de setembro de 1946, com o decreto n. 9.797, Tribunal Regional do Trabalho – TRT) e, mais tarde, à 3ª instância, o Conselho Nacional do Trabalho (posteriormente, pelo mesmo decreto, Tribunal Superior do Trabalho – TST). Os TRTs eram compostos inicialmente por um juiz-presidente e quatro vogais (um representante dos patrões e outro dos empregados, além de dois especialistas em questões sociais e econômicas, supostamente alheios aos interesses profissionais, todos nomeados pelo Presidente da República).

Essa composição variou ao longo da história da Justiça do Trabalho, mantendo, porém, a representação classista até 1999, quando esta foi extinta em todas as instâncias pela emenda constitucional n. 24. Essa emenda também alterou o nome de juntas de conciliação e julgamento para varas do trabalho.

No exame dos recursos das decisões de primeira instância, tanto nos TRTs quanto no TST, não são produzidas, em geral, novas provas. O que está em jogo são as argumentações dos representantes legais, de ambas as partes, em relação a alguma divergência jurisprudencial ou mesmo sobre a legislação aplicada na sentença e o posterior julgamento do caso pelo colegiado. Os TRTs também julgam ou buscam conciliar os dissídios coletivos, envolvendo um grupo profissional, geralmente representado por sindicatos.

A maior parte dos dissídios coletivos é impetrada se as entidades representativas dos trabalhadores e dos patrões não entram em acordo sobre reajustes salariais e outras cláusulas contratuais na data-base da categoria, que ocorre uma vez por ano. Vários trabalhos mostram que, na luta por obter melhores condições de trabalho e principalmente maiores aumentos, os trabalhadores aliavam greves ou paralisações ao ingresso de dissídio coletivo nos TRTs.

Caso não haja acordo no TRT, os dissídios coletivos seguem para o TST, onde são julgados pelo colegiado (atualmente 17 ministros). Dessas decisões, somente cabe recurso ao Supremo Tribunal Federal (STF) se elas contrariarem matéria constitucional. Ao TST também cabe, além de julgar recursos dos dissídios individuais, uniformizar a jurisprudência trabalhista.

4. A HISTORIOGRAFIA RECENTE SOBRE JUSTIÇA DO TRABALHO

Examinamos, a seguir, um conjunto de trabalhos produzidos nos últimos anos que analisam a atuação da Justiça do Trabalho desde o Estado Novo até a

redemocratização da década de 1980. Optamos por dividir essa produção por critérios geográficos, agrupando-a em três principais polos: Nordeste, Sul, e Sudeste.

4.1. JUSTIÇA DO TRABALHO NO NORDESTE: PODER DISCIPLINAR, ACORDOS E TRABALHO RURAL

Entre os estudos envolvendo a Justiça do Trabalho na região Nordeste, Antonio Negro e Edinaldo Souza (2013) estudaram o julgamento de casos envolvendo o poder disciplinar na Bahia nas décadas de 1940 e 1950. Os autores debruçaram-se sobre 50 processos que tramitaram na Justiça do Trabalho baiana e tratavam de demissões por falta grave.

Regulamentado pela lei n. 62, de 1935, o poder disciplinar consiste na faculdade do empresário ou administrador de impor sanções ao empregado em caso de descumprimento de atos considerados suas obrigações³. Em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) baseou-se na lei n. 62 para fixar como punição à indisciplina no trabalho a suspensão por até 30 dias ou a demissão sem indenização do empregado. Contudo, previu que a demissão dos empregados estáveis em casos de faltas graves só poderia ocorrer se autorizada pela Justiça do Trabalho após a instauração de inquérito trabalhista (NEGRO; SOUZA, 2013, p. 123-125).

Dos 50 processos examinados, 39 foram instaurados por iniciativa de trabalhadores, e os outros 11, por solicitação dos patrões. Em 42% dos casos, a decisão judicial foi favorável ao empregado, determinando sua reintegração no serviço ou o pagamento de indenização. Outros 26% terminaram em acordo, 14%, em decisões favoráveis aos empregadores, e em 18% deles a decisão judicial não estava registrada. Assim, pode-se concluir que, nos casos estudados, as reivindicações dos trabalhadores, na maioria das vezes, foram atendidas em algum grau pela Justiça do Trabalho. Somando-se as decisões favoráveis aos empregados e os acordos chega-se a 68%. Os autores observam que a regulamentação do poder disciplinar por lei e sua subordinação à Justiça do Trabalho simultaneamente legitimaram e limitaram tal poder:

A regulamentação do poder disciplinar [...], ao mesmo tempo em que abriu a possibilidade de o empregado questionar abusos de autoridade cometidos pelo empregador, sancionou o poder patronal de punir tendo como fundamento a disciplina fabril. (NEGRO; SOUZA, 2013, p. 126).

Para Negro e Souza (2013), as decisões favoráveis aos trabalhadores implicavam, em parte dos casos, a falta de reconhecimento pleno dos seus direitos. Isso é evidente nos processos que terminaram em conciliação, mas, igualmente, em

(3) A lei n. 62 ainda garantiu estabilidade aos empregados da indústria e do comércio após dez anos de trabalho na mesma empresa e o pagamento de indenização por despedida injustificada. Por outro lado, estabeleceu as condições em que as demissões eram permitidas, inclusive sem ônus para os patrões, como no caso de atos de indisciplina.

decisões que permitiram a dispensa mediante indenização de empregados estáveis ou em vias de adquirir estabilidade:

[...] o fato é que a prerrogativa jurídica criada pelo artigo 496 da CLT, que facultava ao magistrado a decisão de converter a estabilidade em pagamento de indenização, podia beneficiar o intento da empresa de banir dos seus quadros um empregado indesejável [...] (NEGRO; SOUZA, 2013, p. 141).

Uma posição contrastante da Justiça do Trabalho é exposta por Negro (2012) em outro artigo, “Não trabalhou porque não quis: greve de trabalhadores têxteis na Justiça do Trabalho (Bahia, 1948)”. Nele, o autor examina um processo instaurado em 1948 a pedido da Companhia Progresso e União Fabril da Bahia, proprietária da fábrica São Braz, contra 17 operários têxteis da empresa, todos moradores do bairro da Plataforma, em Salvador. Na ação, a Companhia Progresso alegava que, ao entrarem em greve que considerava ilegal, os trabalhadores haviam praticado falta grave. Com tal argumento, solicitava permissão à justiça para demiti-los, quebrando, assim, a estabilidade de que gozavam. A greve, que visava aumento de salário, foi organizada por um comitê de fábrica, pois o sindicato dos têxteis de Salvador encontrava-se sob intervenção do Ministério do Trabalho.

A Justiça do Trabalho, desde a 1ª instância (1ª JCJ de Salvador) até a última (o TST) foi unânime em considerar a greve ilegal e autorizar a dispensa dos funcionários. Para Antonio Negro (2012), a 1ª Junta, no episódio, esteve a serviço dos interesses dos industriais baianos, que não admitiam a constituição de comitês de fábrica em seus redutos. O corretivo aplicado na JCJ foi referendado pelas instâncias superiores da Justiça do Trabalho.

Edinaldo Souza (2012), por sua vez, examina em “Lei e Costume”, livro originado de sua dissertação de mestrado, como algumas categorias de trabalhadores de determinados municípios do Recôncavo Sul Baiano se relacionaram com a Justiça do Trabalho e com a legislação trabalhista entre as décadas de 1940 e 1960. Como não havia JCJs nas cidades, as reclamações trabalhistas eram ajuizadas nas comarcas cíveis, e o juiz de direito local atuava como um magistrado do trabalho. Na fase de recurso, no entanto, vários dos processos examinados subiram para o Conselho Regional do Trabalho (Tribunal Regional do Trabalho da Bahia – 5ª Região, após 1946) e para o TST.

Foram investigados 125 processos instaurados nas comarcas de Cachoeira, Nazaré e Santo Antônio de Jesus. A maioria deles versava sobre indenização por antiguidade, aviso prévio, férias e salários atrasados ou descontados. Na primeira instância, um terço desses processos resultou em conciliação, enquanto outro terço terminou com ganho de causa para os trabalhadores.

Já na sua tese de doutorado “Trabalho, política e cidadania: trabalhadores, sindicatos e luta por direitos (Bahia, 1945-1950)”, Edinaldo Souza (2015) reflete sobre as estratégias de mobilização dos trabalhadores baianos no final do Estado Novo e durante o governo do presidente Eurico Dutra. Da parte dos operários, o recurso à Justiça do Trabalho se dava em conjunto com tentativas de negociação direta com os empresários, bem como com eventuais greves. Além da instauração de dissídio coletivo, ações individuais podiam ser instauradas em caso de uma greve malsucedida.

O autor destaca a ênfase dada pela Justiça do Trabalho e pela Delegacia Regional do Trabalho a aspectos como assiduidade, disciplina e produtividade no local de trabalho, no imediato pós-guerra. A cláusula de assiduidade, por exemplo, passou a ser incluída pela Justiça do Trabalho em todas as convenções coletivas relacionadas a aumento salarial. Edinaldo Souza (2015) relaciona vários embates jurídicos em relação a essa questão e conclui que o debate acerca da assiduidade se relacionava com uma conjuntura na qual tradicionais mecanismos disciplinares estavam sendo colocados à prova pelo acirramento de tensões entre patrões e empregados.

Um alto índice de acordos também foi encontrado por Maria Sângela Silva (2012) na pesquisa que resultou em sua tese “A Justiça do Trabalho e os trabalhadores em Fortaleza (1946-1964)”. A autora examina reclamações individuais que tramitaram na 1ª instância da Justiça do Trabalho da capital cearense e dissídios coletivos instaurados no TRT da 7ª Região (TRT-7). Maria Sângela Silva analisou 674 reclamações individuais interpostas por empregados, das quais cerca de 40% resultaram em acordos, desistências ou arquivamentos. Dentre as 393 reclamações restantes, 77,1% foram julgadas procedentes, 7,4%, procedentes em parte, e 15,5%, improcedentes. Entre os 31 dissídios coletivos instaurados entre 1946 e 1964 no TRT regional, 25 acabaram em acordos entre as partes.

Ademais, a autora nota, no caso das reclamações individuais, a pequena incidência de recursos apresentados às instâncias superiores da Justiça do Trabalho, o que ocorreu em apenas 7% dos casos. Em quase todos os recursos, o TRT e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) confirmaram as decisões da 1ª instância.

Os pesquisadores também se debruçaram sobre o impacto da Justiça do Trabalho no mundo rural. As relações entre o aparelho jurídico e os trabalhadores rurais no município baiano de Ilhéus entre 1963 e 1973 (portanto, durante a vigência do Estatuto do Trabalhador Rural – ETR) são o tema do artigo “O domínio da lei na região do cacau: a Justiça do Trabalho e o Estatuto do Trabalhador Rural”, de Frank Luce (2013). Nele, o autor analisa a atuação do juiz Antônio Vieira, presidente da JCJ de Ilhéus.

Apesar de admitir que a ditadura militar não respeitava o domínio da lei, nos termos de E. P. Thompson, Luce (2013) reconhece que ela encorajava os trabalhadores rurais a canalizar suas reclamações para a Justiça do Trabalho. Nessa

perspectiva, o juiz Vieira teria sido “fiel ao domínio da lei porque manteve sua independência e sustentou sua obrigação à interpretação fiel das leis” (LUCE, 2013, p. 392). Nesse contexto, a ação do juiz e da junta de Ilhéus foi significativa, com alto índice de aceitação de suas decisões pelas cortes superiores e elevada eficiência junto aos reclamantes.

A lista de sentenças da Junta de Ilhéus mostra que apenas 6% das reclamações ajuizadas foram contestadas; das reclamações não contestadas, aproximadamente um terço era abandonado, um terço era resolvido por meio de acordo e um terço se referia a solicitações não contestadas de rescisão de contrato de trabalho feitas pelos empregadores. [...] Uma vez que praticamente todas as reclamações ajuizadas na Junta de Ilhéus durante a vigência do ETR [Estatuto do Trabalhador Rural] foram concluídas na primeira audiência, os trabalhadores podiam esperar ter suas reclamações julgadas em um prazo de duas a cinco semanas, a contar da data de ajuizamento. (LUCE, 2013, p. 366).

Luce (2013) nota que, apesar da alta probabilidade de ganho de causa ou, ao menos, de um acordo com os patrões, os trabalhadores raramente faziam uma reclamatória na junta enquanto estavam empregados. Com o fim da estabilidade no emprego pela criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em 1966, os trabalhadores temiam ser demitidos caso acionassem o empregador na Justiça do Trabalho.

Na avaliação do autor, a ideologia trabalhista, compreendida como defesa da Justiça do Trabalho e dos direitos dos trabalhadores, conformou a atuação do juiz Vieira. Em várias ocasiões, o magistrado opôs-se à utilização pelos patrões de expedientes fraudulentos ou protelatórios, conhecidos como *caxixe*, nos processos. Ainda que questionadas pelos fazendeiros locais, as decisões do presidente da junta de Ilhéus tendiam a ser confirmadas nas instâncias superiores da Justiça do Trabalho.

Da mesma forma, Antonio Montenegro (2013), no artigo “Trabalhadores rurais e Justiça do Trabalho em tempos de regime civil-militar”, propõe-se a analisar, por meio de dois processos trabalhistas, a atuação da Justiça do Trabalho em Pernambuco após o golpe civil-militar de 1964. Montenegro (2013) assegura que a instalação das Juntas de conciliação no interior do estado inaugurou um novo padrão de relação trabalhista no campo, cerceando o arbítrio dos patrões e o domínio da ordem privada. A Justiça do Trabalho e o ETR permitiram a reivindicação pelos trabalhadores de direitos sonegados pelos empregadores.

Segundo o autor, existia uma tendência das decisões judiciais serem favoráveis aos trabalhadores, mas o efetivo cumprimento das sentenças esbarrava na pressão patronal sobre os trabalhadores e seus familiares, que, por medo de represálias, acabavam aceitando acordos judiciais desfavoráveis. Montenegro (2013)

nota que uma das principais estratégias dos patrões nos processos era estigmatizar os reclamantes como comunistas e subversivos com a intenção de relacionar as reclamationárias às lutas camponesas anteriores ao golpe civil-militar. Essa tese era rechaçada pela Justiça do Trabalho, mas permeava o imaginário das demais autoridades e instituições no período.

Os dois casos estudados por Montenegro (2013) demonstram o reconhecimento das reivindicações dos trabalhadores rurais pela Justiça do Trabalho pernambucana, mas, ao mesmo tempo, apontam a limitação das decisões favoráveis aos trabalhadores rurais em razão das perseguições patronais de que se tornavam alvo.

Um dos processos examinados pelo autor correu na junta do município de Escada e foi instaurado por um grupo de 68 trabalhadores que acusavam um engenheiro de não lhes pagar, no ano de 1969, salários, férias e 13º salário. A decisão judicial foi favorável aos trabalhadores, mas eles passaram a ser ameaçados de morte pelo arrendatário do estabelecimento e perseguidos pela polícia local (segundo o autor, em razão de terem acionado judicialmente o engenheiro). O episódio encerrou-se tragicamente. O trabalhador rural José Inocêncio Barreto foi assassinado pela polícia no início da década de 1970, enquanto seus dois irmãos, João Inocêncio e Luís Inocêncio, foram baleados. Esse processo também é analisado por Montenegro (2014) no artigo “Direitos trabalhistas e assassinato em tempos de regime civil-militar (1972-1973): o indiciamento dos irmãos Barreto”.

4.2. JUSTIÇA DO TRABALHO NO SUL: AÇÕES MOVIDAS POR PATRÕES E DISSÍDIOS COLETIVOS

Assim como em relação ao Nordeste, a produção historiográfica referente à Justiça do Trabalho no sul do Brasil é bastante fértil. Um exemplo é “Cavando direitos: as leis trabalhistas e os conflitos entre os mineiros de carvão e seus patrões no Rio Grande do Sul (1940-1954)”, livro de Clarice Speranza (2014) (originalmente sua tese de doutorado), que analisa as disputas em torno de direitos entre trabalhadores e patrões nas minas de carvão do Rio Grande do Sul nos anos 1940 e 1950, tendo como pano de fundo os enfrentamentos jurídicos. A autora fez um levantamento de cerca de 6.000 processos trabalhistas que tramitaram no período na Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, município rio-grandense onde estavam instaladas as vilas mineiras (SPERANZA, 2014).

Speranza (2014) mostra que aproximadamente metade (2.999) dos processos referentes à mineração (5.708) era de iniciativa das empresas mineradoras, sendo o restante (2.709) dos trabalhadores. As ações instauradas a pedido das empresas visavam a oficialização da dispensa de operários: inquéritos para apuração de falta grave, para trabalhadores que contavam com estabilidade, e aviso prévio

por abandono de serviço para os não-estáveis. Dentre os processos iniciados pelos patrões, 98,6% (2.959) foram considerados procedentes pela junta de conciliação.

Como ressalta a autora, o que esses processos deixam entrever é que o abandono do emprego podia significar, na verdade, uma demissão informal por parte das empresas ou uma recusa em dar serviço a empregados doentes. Controlando os serviços médicos, as companhias limitavam a distribuição de atestados e dificultavam ao máximo a concessão de salário-doença. Sem saúde e sem dinheiro, muitos trabalhadores eram relegados ao limbo por capatazes e chefes de turno, permanecendo assim meses a fio. Ou, pode-se supor, pela quantidade de demissões, eram simplesmente dispensados informalmente, sem aviso prévio ou indenização e nem todos tinham outra possibilidade a não ser procurar melhor sorte em outras paragens.

Em relação aos processos originados de reclamações dos trabalhadores, havia uma variedade muito maior de razões, mas as cinco demandas mais frequentes eram descanso semanal remunerado (prevista na lei n. 605, de 1949, que foi alvo de muita controvérsia nos tribunais, aparecendo em 42,82% dos processos), horas extras, questões salariais (salários atrasados, aumento ou diminuição de salários, diferença salarial), férias, e gratificações/percentagens não pagas. O índice de aceitação das demandas dos trabalhadores era significativamente menor que a dos patrões: 29,7% apenas obtiveram resultado total ou parcialmente procedente. O resultado mais significativo eram os acordos, ocorridos em 44,55% dos processos iniciados pelos trabalhadores (ou 1.207 ações).

Em sua dissertação de mestrado (“A greve da oficina de chumbo”), Speranza (2007) já havia se debruçado sobre a Justiça do Trabalho, ao examinar uma greve ocorrida em uma tradicional empresa jornalística de Porto Alegre no início dos anos 1980 (Caldas Júnior). A paralisação fora considerada legal pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4), ainda que vigorasse à época uma restritiva lei de greve, promulgada logo no início da ditadura (lei n. 4.330/1964). Em aparente paradoxo, os trabalhadores utilizaram os termos da própria lei para legitimar juridicamente o movimento (SPERANZA, 2007).

Esse trabalho também analisa a existência, no início dos anos 1980, de uma forte corrente de magistrados do trabalho alinhados a uma leitura progressista e garantidora de direitos no país, em especial no Rio Grande do Sul. Um dos expoentes dessa corrente era justamente o presidente do TRT-4, João Pereira Leite, também professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Por sua vez, Alisson Droppa (2015), em sua tese de doutorado “Direitos trabalhistas: legislação, Justiça do Trabalho e trabalhadores no Rio Grande do Sul (1958-1964)”, examina ações impetradas na Justiça do Trabalho por sindicatos patronais e de trabalhadores de Porto Alegre, entre 1958 e 1964. O *corpus* documental

do trabalho inclui 419 reclamações coletivas (julgadas na 1ª e na 2ª instâncias) e 5.123 processos individuais, a maioria dos quais julgados apenas na 1ª instância.

Ao analisar os dissídios coletivos, Droppa (2015) constata a prática de os trabalhadores ingressarem na Justiça do Trabalho requerendo a homologação de acordos extrajudiciais negociados com os patrões. A prática sugere que os trabalhadores apostavam na Justiça do Trabalho como garantidora do cumprimento dos compromissos assumidos pelos patrões nos acordos, ainda que estes tivessem ocorrido fora do âmbito daquela.

Em relação aos processos individuais, o autor verificou um aumento considerável de ajuizamentos no período entre 1958 e 1964, o que em tese pode ter sido motivado pela interiorização da Justiça do Trabalho por meio da aprovação da lei n. 3.500, de 1958, que ampliou as JCJ e o número de juizes do TRT-4. Antes da referida lei, os trabalhadores residentes em localidades que não possuíam JCJ deveriam encaminhar seus pedidos à justiça cível estadual, sendo julgados por um juiz de direito.

Os argumentos utilizados pelos trabalhadores nos processos são tema do artigo “A sapateira e mãe extremosa”, no qual Benito Schmidt (2013) debruça-se sobre um processo trabalhista que percorreu, entre 1958 e 1961, todas as instâncias da Justiça do Trabalho, movido por uma sapateira de Novo Hamburgo (RS). A trabalhadora alegou, na ação, que havia sido injustamente despedida da fábrica em que trabalhava, explicando que suas faltas ao trabalho deveram-se à necessidade de amamentar o filho doente. De sua parte, o empregador justificou a demissão pelo comportamento indisciplinado da trabalhadora. A Justiça do Trabalho julgou a ação parcialmente procedente, reconhecendo o direito da trabalhadora de amamentar seu filho, mas, admitindo, ao mesmo tempo, seu comportamento indisciplinado.

Schmidt (2013) chama a atenção para as múltiplas temáticas que o processo em questão permite ao historiador iluminar, como mecanismos disciplinares do trabalho industrial, representações de gênero e estratégias adotadas pelas partes litigantes no decorrer do processo.

Em relação ao trabalho rural no sul, o livro “O protesto do trabalho”, de Angelo Priori (1996), examina as relações no campo paranaense. Priori analisa 60 processos que tramitaram na 1ª JCJ de Londrina (PR) e nos tribunais superiores, entre 1954 e 1963. O autor conclui que, antes mesmo da vigência do ETR, a Justiça do Trabalho decidiu, com frequência, em favor dos trabalhadores rurais, destacadamente nos processos em que eles reivindicavam salários não pagos pelos patrões.

4.3. JUSTIÇA DO TRABALHO NO SUDESTE: CNJ, DITADURA E PODER NORMATIVO

Entre a produção referente ao Sudeste, o grande destaque são as análises centradas no Estado de São Paulo. Dentre essas pesquisas, Samuel Fernando de Souza (2007) tem trabalho pioneiro, não apenas em sua data de realização, mas especialmente em relação à temática. Em “Coagidos e Subornados – trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis do trabalho nos anos 1930”, tese de doutorado defendida na Unicamp em 2007, Souza aborda o início da judicialização das relações de trabalho no Brasil a partir da criação do Conselho Nacional do Trabalho, nos anos 1920, da fiscalização do Ministério do Trabalho e da ação das comissões mistas de negociação e posteriormente, das juntas de conciliação e julgamento. Ou seja, antes da criação da Justiça do Trabalho, em 1941.

Samuel Souza (2007) observa que parte considerável dos processos julgados pelo CNT tinha resultado favorável aos trabalhadores, definindo-se pelo pagamento de indenizações. O conhecimento das leis e o trânsito junto ao conselho favoreciam determinados líderes sindicais. Além disso, a política oficial de conciliação provocava uma flexibilização legal.

Esta flexibilidade da lei assegurava um funcionamento mínimo dos dispositivos legais e, ao mesmo tempo, deixava em aberto o amplo leque da “legitimidade”. Esta legitimidade não implicava, necessariamente, crença absoluta nas leis, mas, garantia que a legislação, ao ser aceita pelas partes em conflito, continuasse como campo possível de luta. (SOUZA, S., 2007, p. 220).

Outro pioneiro das pesquisas envolvendo a Justiça do Trabalho é Rinaldo Varussa (2012). No livro “Trabalhadores e a construção da Justiça do Trabalho no Brasil” (lançado em 2012, mas originalmente sua tese de doutorado, defendida em 2002), Varussa (2012) estuda a atuação da 1ª JCY de Jundiaí (SP) entre as décadas de 1940 e 1960. O autor, ao estudar os 318 processos instaurados pelo tribunal no seu primeiro ano de funcionamento (fevereiro de 1944 a fevereiro de 1945), encontra uma alta taxa de conciliações, resultado de 60% dos processos. Além disso, demonstra que nos 318 processos instaurados estão presentes 527 reivindicações diferentes, sendo as mais comuns as relativas a férias (em 143 processos), salário (em 92 processos), aviso prévio (em 82 processos), e dispensa injusta (em 65 processos).

O trabalho rural é enfocado em “A semente foi plantada”, livro no qual Clifford Welch (2010) estuda a mobilização dos trabalhadores rurais da região de Ribeirão Preto (SP) entre a década de 1920 e o golpe de 1964. O autor nota a valorização da lei pelos trabalhadores a partir da década de 1950 como instrumento para suas reivindicações. Menciona, como evidência dessa valorização, a coluna sobre direito trabalhista publicada no jornal Terra Livre por um dirigente da União dos Lavradores

e Trabalhadores Agrícolas de Brasil (ULTAB), também no início da década de 1950.

Em meados da década de 1950, a JCJ de Ribeirão Preto tornou-se o principal foco do movimento camponês da região. Os líderes sindicais passaram a auxiliar os trabalhadores a ingressar com causas trabalhistas, com ou sem advogado. A luta pela aplicação das leis trabalhistas no campo tornou-se uma bandeira de luta das organizações.

Welch (2010) encontrou 10.079 reclamações apresentadas à JCJ de Ribeirão Preto entre maio de 1957 e dezembro de 1964. Um terço delas referia-se a litígios trabalhistas no campo. O acionamento da Justiça do Trabalho pelos trabalhadores rurais da região foi frequente: 5.523 trabalhadores rurais ingressaram na Justiça do Trabalho no período, o que representa pouco mais de um quinto dos trabalhadores rurais da região de Ribeirão Preto. Ao traçar o perfil desses reclamantes, Welch (2010) aponta que 78,4% deles trabalhavam em fazendas, 5%, em sítios ou chácaras, e 16,6%, na agroindústria. Ele acrescenta:

[p]odemos especular que a maioria desses processos deve ter envolvido colonos da lavoura de café e da cana, pois a produção de café predominava na região, e a produção de cana-de-açúcar estava aumentando em importância. (WELCH, 2010, p. 283).

As relações de trabalho em ambiente rural são igualmente foco dos processos analisados por Fernando Teixeira da Silva (2013) em sua tese de livre-docência, “Poder, normas e justiça”. Na obra, Fernando Silva estuda 485 dissídios coletivos que correram no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), em São Paulo, de janeiro de 1963 a março de 1964. O autor observa que 45% dos processos estudados eram pedidos de homologação de acordos extrajudiciais:

Constatamos então que, apesar de as regras do jogo pressuporem a mão pesada do Estado nas negociações coletivas, os acordos extrajudiciais foram o ponto de chegada para uma parcela considerável de categorias profissionais. (SILVA, F., 2013, p. 90).

Os outros 55% dos processos examinados por Silva (2013) constituíam-se de dissídios coletivos. Era nessas ocasiões que a Justiça do Trabalho exercia seu poder normativo, definido pelo autor como

o poder dessa justiça especial e autônoma de criar normas e condições de trabalho em decorrência de dissídios coletivos, em geral acionados uma vez por ano por empregados e/ou empregadores (SILVA, F., 2013, p.1).

Embora os acordos extrajudiciais fossem mais céleres, eles, em geral, redundavam em menores benefícios para os trabalhadores em comparação com os dissídios coletivos. Em outras palavras, ainda que as decisões da Justiça do Trabalho fossem mais lentas que os acordos extrajudiciais, elas tendiam a ser mais favoráveis aos trabalhadores, proporcionando, por exemplo, maiores reajustes salariais.

As cláusulas prejudiciais ao poder de compra dos empregados aparecem sempre com maior constância nas homologações, enquanto as mais generosas em menor número. No caso das fórmulas do teto, dos avos e da cláusula de incapacidade econômica, as desproporções são visíveis. Isso resulta, em grande parte, da mudança gradativa dos julgados do TRT em favor das demandas dos sindicatos. Mais que isso, os magistrados viram-se às voltas com a pressão que o chamado sindicalismo nacional-reformista, liderado por comunistas e trabalhistas, fazia em suas portas. (SILVA, F., 2013, p.121).

Larissa Corrêa (2011) também examina dissídios individuais e coletivos julgados pela Justiça do Trabalho em seu livro “A tessitura dos direitos” (originalmente, dissertação de mestrado). Os processos referem-se a São Paulo entre 1953 e 1964. A autora observa uma crescente confiança dos trabalhadores na Justiça do Trabalho. Aqueles recorriam a esta em busca, por exemplo, de reajustes salariais ou estabilidade no emprego, ou, ainda, para receber benefícios devidos depois da falência da empresa em que trabalhavam. As razões para o aumento da credibilidade da Justiça do Trabalho junto aos empregados residiam, segundo Corrêa (2011), no alto número de decisões favoráveis aos trabalhadores, no fato de que a justiça era o único caminho para uma reivindicação individual, no surgimento de advogados especializados em causas trabalhistas, e, finalmente, na mudança da concepção dos trabalhadores sobre lei e cidadania.

Em concordância com resultados obtidos em outras investigações, parte significativa dos dissídios individuais analisados por Corrêa (2011) resultou em conciliação, cujos termos, na sua maioria, eram favoráveis aos empregados. Já os dissídios coletivos eram decorrentes de movimentos grevistas e visavam, frequentemente, aumentos ou reajustes salariais. Os dissídios individuais, por sua vez, concentravam demandas de direitos trabalhistas e indenizações. A maioria das decisões nos julgamentos dos dissídios coletivos foi favorável aos trabalhadores em greve.

Em outro trabalho (o artigo “A ‘rebelião dos índices””), Corrêa (2013) analisa dissídios coletivos e homologações de acordos entre patrões e empregados na cidade de São Paulo que chegaram ao TRT-2, entre 1964 e 1968. Como demonstra a autora, até meados de 1965, a tendência do TRT era estabelecer um índice de reajuste salarial que fosse uma média entre os índices solicitados pelos trabalhadores, pelos patrões e a taxa oficial de inflação. Contudo, em julho de 1965, a ditadura militar aprovou a lei n. 4.725, conhecida como Lei do Arrocho, que atribuía ao governo o estabelecimento das regras a serem seguidas no cálculo dos reajustes salariais da iniciativa privada, o que significou uma usurpação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

O novo regulamento determinava que os salários dos últimos 24 meses fossem reajustados com base no cálculo do salário real. A essa fórmula, deveria ser incorporada uma taxa correspondente ao au-

mento da produtividade, conforme índice fornecido pelo Conselho Nacional de Economia, além de um resíduo inflacionário, que representa a metade da estimativa da inflação futura.

A fim de rejeitar os procedimentos legais que definiam os reajustes no período anterior a 1964, o governo passou a vetar qualquer possibilidade de os sindicatos e as empresas pedirem antecipação do reajuste salarial em prazo inferior a um ano. (CORRÊA, 2013, p. 266).

Vinicius Rezende (2012), em sua tese de doutorado (“Tempo, trabalho e conflito social no complexo coureiro-calçadista de Franca-SP, 1950-1980”), debruçou-se sobre mais de 10 mil processos movidos por trabalhadores da indústria de calçados de couro de Franca (SP) contra seus patrões. A quase totalidade dessas ações foi interposta à JCJ daquela cidade. O autor descobriu que 52,5% daqueles processos resultaram em conciliação, 19% foram arquivados pelo não comparecimento das partes, 9% foram considerados procedentes, 8%, julgados parcialmente procedentes, 6%, improcedentes, 3% acabaram em desistências dos reclamantes, e, finalmente, 3,5% dos processos tiveram outros resultados.

Os dados sugerem que o acionamento da Justiça do Trabalho constituía-se em recurso altamente eficiente para que os trabalhadores tivessem seus direitos respeitados, ainda que parcialmente. Somando-se os percentuais de conciliação e de procedência (integral ou parcial) das reclamações, nota-se que em cerca de 70% dos processos, os empregados, em graus distintos, foram beneficiados. Esse percentual pode ter sido maior, pois Rezende (2012) aventa a hipótese de que as desistências e os arquivamentos (que perfazem 22% dos processos) podem ter sido motivados por acordos extrajudiciais. Nesses casos, o mero ingresso na Justiça do Trabalho pressionava o empregador a negociar com o trabalhador que reclamava seus direitos.

A maior parte das ações pesquisadas pelo autor foi motivada pelo pagamento de valores inferiores (referentes a salários e benefícios) ao devido pelo patrão ao empregado depois de sua demissão ou pela imposição de penalidades aos trabalhadores, como descontos nos salários por falta ao trabalho. Em relação à primeira motivação, presente em mais da metade dos processos, Rezende (2013, p. 298) observa que:

[o] grande número de disputas em torno de diferenças salariais e os resultados das ações permitem observar que muitos empregadores optaram por não pagar saldos salariais, direitos e verbas rescisórias e esperar os ex-funcionários os acionarem judicialmente, o que muitas vezes lhes possibilitou obter vantagens financeiras por meio das conciliações estimuladas pelos magistrados.

As ações movidas pela reivindicação de pagamento de diferenças salariais e benefícios resultaram, em sua maioria, em conciliação (58% dos casos). O autor admite que a maior parte dessas conciliações se deu em acordos que estabeleciam o pagamento de valores menores aos reivindicados pelos trabalhadores. Porém, adverte que:

[...] diferentes processos indicaram que, muitas vezes, os advogados dos trabalhadores reivindicaram valores que os reclamantes não tinham direito como uma estratégia para estabelecer maior margem de negociação e conseguir acordos mais favoráveis aos reclamantes. (REZENDE, 2013, p. 298).

5. CONCLUSÃO: GANHOS LIMITADOS, ACORDOS E LEGITIMIDADE

Numa passagem conhecida de seu já mencionado livro “Afogados em leis”, John French (2001) caracteriza a Justiça do Trabalho brasileira como justiça com desconto. As deficiências da Justiça do Trabalho na proteção dos direitos trabalhistas evidenciar-se-iam pela sua lentidão, pela tendência à conciliação, pelas frequentes decisões contrárias aos interesses dos trabalhadores, e pela omissão no cumprimento de suas próprias decisões (FRENCH, 2001, p. 19-23).

A morosidade da Justiça do Trabalho, observa o autor, podia provocar a diminuição do valor real ganho pelo empregado nos tribunais, uma vez que, até fins da década de 1960, esse valor não sofria correção monetária. A lentidão da Justiça do Trabalho compelia, sustenta French (2001, p. 19), o trabalhador a aceitar um acordo com o patrão, sujeitando-se a receber um valor menor do que lhe era devido. French (2001, p. 22) nota ainda uma recorrente lentidão dos tribunais para julgar os dissídios coletivos, o que fazia com que, em certas ocasiões, os sindicatos entrassem em negociação salarial sem conhecer a decisão final da Justiça do Trabalho quanto ao dissídio do ano anterior.

O historiador menciona dois testemunhos para sustentar a ineficiência da Justiça do Trabalho na defesa dos direitos dos trabalhadores. O primeiro é o de Marcos Andreotti, presidente do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC na década de 1930 e no período 1958-1964. Segundo Andreotti, na maioria das vezes, os trabalhadores perdiam suas causas nas juntas de conciliação, o que se explicava pela sua composição:

(...) os trabalhadores normalmente perdiam de ‘dois a um’ nas juntas tripartites de conciliação e julgamento ‘porque os patrões e o governo são sempre a mesma coisa’. Mesmo o suposto representante dos trabalhadores na Junta de Conciliação e Julgamento local podia não ser confiável, ele enfatizava, porque somente os mais submissos membros da minoria menos militante dos sindicalistas eram escolhidos para o posto pelo Ministério do Trabalho. (FRENCH, 2001, p. 19-20).

O segundo testemunho evocado por French (2001) é o de Luiz Roberto Puech, que fora vogal e procurador da Justiça do Trabalho. De acordo com Puech, houve vários casos apresentados aos tribunais trabalhistas em que menores e mulheres que haviam trabalhado em horários e condições proibidas pela CLT não tiveram seus pleitos reconhecidos pelos juízes.

Tendo realizado o trabalho, os trabalhadores frequentemente se deparavam com empregadores que, ‘tirando vantagem da proibição legal, recusavam-se a pagar os salários correspondentes’. Quando estes trabalhadores recorriam ao sistema legal em busca de auxílio, os tribunais locais, regionais e nacional eram unânimes em negar suas petições baseados no argumento de que a situação envolvia ‘trabalho ilícito’ e que sobre este tipo de problema ‘os tribunais devem manter-se alheios’. (FRENCH, 2001, p. 21-22).

French publicou seu livro no Brasil em 2001, quando praticamente inexistiam estudos que houvessem se debruçado sobre volumes significativos de processos tramitados na Justiça do Trabalho nas suas décadas iniciais. A literatura produzida a partir de então, baseada em consistente pesquisa empírica, relativizou o severo juízo do autor em relação à atuação da Justiça do Trabalho.

O ponto em que essa literatura parece mais se distanciar da análise de French (2001) diz respeito às decisões da Justiça do Trabalho. A historiografia recente demonstra que os trabalhadores urbanos e rurais de diferentes regiões do país contavam com razoável possibilidade de terem suas reivindicações acolhidas pela Justiça do Trabalho, ainda que, em muitos casos, apenas parcialmente.

Em “As normas e os fatos”, Adalberto Cardoso e Telma Lage (2007) fazem um balanço do desempenho da Justiça do Trabalho nas suas seis primeiras décadas de funcionamento, concentrando-se, entretanto, no pós-ditadura militar. Alguns dos aspectos arrolados pelos autores como obstáculos à proteção efetiva dos direitos trabalhistas pela Justiça do Trabalho coincidem com os apontados por John French (2001). A lentidão dos processos e o incentivo para a conciliação são dois desses aspectos convergentes (CARDOSO; LAGE, 2007, p. 106-128). Cardoso e Lage (2007, p. 106) observam o reforço à solução conciliatória provocada pela morosidade da Justiça do Trabalho.

A propósito da conciliação, questão relevante emerge quando se compara o valor dos pedidos na reclamação do empregado (pedidos esses que têm por conteúdo direitos que não foram implementados pelo empregador) com o valor pelo qual se homologam as conciliações. Há um consenso de que o empregado aceita valores próximos da metade do devido, não propriamente pela dificuldade de fazer prova de suas alegações, já que as presunções no processo trabalhista militam a favor do empregado, mas porque o tempo de duração do processo pode ser longo e as necessidades do trabalhador, na

maioria das vezes desempregado, são imediatas. Assim, prevalece a racionalidade que diz 'ser melhor receber pouco agora do que o total devido não se sabe quando (há um indicador que se toma por referência que é de duração média de sete anos para tramitação do processo, quando há recurso). Há ainda outro risco, que é o de extinção da empresa no lapso de tempo que demora o processo. Médias e pequenas empresas têm baixa expectativa de sobrevivência, o que torna ainda mais aguda a opção pela conciliação.

Os diversos trabalhos analisados no presente artigo, na seção sobre as pesquisas empíricas, provaram que a decisão mais frequente da Justiça do Trabalho foi, de fato, a conciliação. Essa solução judicial implica abdicação parcial pelo trabalhador de seus direitos. Porém, os trabalhadores, como demonstra Vinicius Rezende (2012, p. 298), procuraram contornar a “justiça com desconto” reivindicando valores maiores a que tinham direito a fim de minorarem as suas perdas num acordo. Além disso, outros autores (SPERANZA, 2014) demonstraram que, tanto em relação às reclamações individuais quanto no caso de dissídios coletivos, as conciliações realizadas na justiça eram formas de os trabalhadores ou os sindicatos obterem o aval jurídico para acertos já realizados informalmente com os patrões, aumentando, assim, as chances de que eles fossem cumpridos.

Outro óbice apontado por Cardoso e Lage (2007) à proteção efetiva dos direitos trabalhistas pela Justiça do Trabalho é o receio do empregado de ser demitido caso ingresse com uma ação contra o seu patrão. A vulnerabilidade do trabalhador, nessa situação, aumentou substancialmente com a abolição do instituto da estabilidade, em 1966 (CARDOSO; LAGE, 2007, p. 103). Angelo Priori (1996, p. 94-95) registra o risco assumido pelo trabalhador ao acionar judicialmente seu empregador.

A entrada na JT com um pedido de reclamação trabalhista trazia certo risco ao trabalhador: a perda do emprego. Por isso, o trabalhador entrava sempre com uma ação ex-patrões. Quando entrava contra o atual patrão acabava sempre perdendo o emprego. E o que é pior: quando era conhecido que com trabalhador tinha entrado com reclamação trabalhista na justiça, dificilmente ele conseguia emprego no mesmo bairro, tendo que se transferir para outro.

Cardoso e Lage (2007) apontam igualmente a importância do problema da execução trabalhista. Ainda que o trabalhador ganhe a sua causa ou faça um acordo judicial com o patrão, este ainda pode se furtar a pagar o montante determinado pela Justiça do Trabalho. Por isso, os autores afirmam que:

[h]á um consenso de que a fase de execução é o pilar mais vulnerável do processo do trabalho, uma porta aberta que permite ao devedor escapar mais uma vez à obrigação de satisfazer os direitos do trabalhador. (CARDOSO; LAGE, 2007, p. 107)

A literatura que analisamos em seção anterior demonstra que a Justiça do Trabalho não se prestava a subverter a assimetria que fundava a relação empregado-empregador. Quando funcionava bem, ela limitava o arbítrio do patrão e garantia os direitos dos trabalhadores. Contudo, podia, como demonstra Clarice Speranza (2014), acobertar as manobras das empresas mineradoras que demitiam trabalhadores doentes ou indesejáveis. De modo sistemático, a Justiça do Trabalho consolidou o poder disciplinar do patrão na fábrica. Assim, Antonio Negro (2012) demonstra a complacência da Justiça do Trabalho com a resistência dos patrões aos comitês de fábrica, e Edinaldo Souza (2015) evidencia o reforço do poder disciplinar dos patrões pela Justiça do Trabalho ao tratar da questão da assiduidade ao trabalho.

Ainda assim, não há dúvidas de que a Justiça do Trabalho foi incorporada ao repertório dos trabalhadores na luta pelos seus direitos. A elevação das reclamações apresentadas por eles às juntas de conciliação foi notada por vários autores. Edinaldo Souza (2012, p. 137) demonstra que em 1941, as JCs de todo o país receberam 18.703 ações, ao passo que em 1947, o número de processos iniciados chegou a 60.568. Clifford Welch (2010, p. 287) aponta que o número de processos trabalhistas dobrou entre 1960 e 1964 na região rural de Ribeirão Preto. Maria Sângela Silva (2012, p. 243) e Alisson Droppa (2015, p. 207) notaram o mesmo fenômeno.

Os dados acima sugerem que a Justiça do Trabalho conquistou razoável nível de credibilidade junto aos trabalhadores no período abordado por este artigo. É preciso lembrar que as muitas contestações que a criação da Justiça do Trabalho suscitou, entre o patronato e no meio jurídico, por exemplo, tornavam tal credibilidade fundamental para a legitimação de sua atuação. A capacidade da Justiça do Trabalho de mostrar-se aos trabalhadores como garantidora de seus direitos e, ao mesmo tempo, aos empresários como um meio (incômodo, porém às vezes eficiente) de controle sobre o movimento operário é, por certo, uma das causas de sua permanência e de seu crescimento. No momento atual, em que se discutem propostas no sentido de diminuição ou revogação de várias legislações sobre as quais a Justiça do Trabalho ancorou sua atuação, como a própria CLT, resta indagar o que tais mudanças, caso se efetivem, provocarão nesse ramo do Judiciário e, especialmente, no acirramento dos conflitos entre patrões e empregados no Brasil.

6. REFERÊNCIAS

CARDOSO, A.; LAGE, T. **As normas e os fatos:** Desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

CHALHOUB, S.; SILVA, F. T. Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980. **Cadernos AEL**, Campinas, v. 14, n. 26, p. 13-57, 2009.

CORRÊA, L. R. A “rebelião dos índices”: política salarial e Justiça do Trabalho na ditadura civil-militar (1964-1968). In: GOMES, A. C.; SILVA, F. T. (Orgs.). **A Justiça do Trabalho e sua história**. Campinas: Editora da Unicamp, 2013. p. 263-300.

_____. **A tessitura dos direitos: Patrões e empregados na Justiça do Trabalho, 1953-1964**. São Paulo: LTr, 2011.

DROPPA, A. **Direitos trabalhistas: Legislação, Justiça do Trabalho e trabalhadores no Rio Grande do Sul (1958- 1964)**. 2015. 281f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Campinas, 2015.

FERREIRA, W. **Princípios de Legislação Social e Direito Judiciário Trabalho**. São Paulo: Editora Limitada, 1938.

FORTES, A. O direito na obra de E. P. Thompson. **História social**, Campinas, n. 2, p. 89-111, 1995.

FRENCH, J. D. **Afogados em leis: A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

GOMES, A. C. G. Reflexões em torno do populismo e do trabalhismo. **Revista Varia Historia**, Belo Horizonte, n. 28, p. 55-68, 2002.

LUCE, F. O domínio da lei na região do cacau: a Justiça do Trabalho e o Estatuto do Trabalhador Rural. In: GOMES, A. C.; SILVA, F. T. (Orgs.). **A Justiça do Trabalho e sua história**. Campinas: Editora da Unicamp, 2013. p. 349-398.

MONTENEGRO, A. T. Direitos trabalhistas e assassinato em tempos de regime civil-militar (1972-1973): o indiciamento dos irmãos Barreto. **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 6, n. 11, p. 91-106, 2014.

_____. Trabalhadores rurais e Justiça do Trabalho em tempos de regime civil-militar. In: GOMES, A. C.; SILVA, F. T. (Orgs.). **A Justiça do Trabalho e sua história**. Campinas: Editora da Unicamp, 2013. p. 303-347.

MUNAKATA, K. **A legislação trabalhista no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

NEGRO, A. L. “Não trabalhou porque não quis”: greve de trabalhadores têxteis na Justiça do Trabalho (Bahia, 1948). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 32, n. 64, p. 101-128, 2012.

_____. O que a Justiça do Trabalho não queimou: novas fontes para o estudo do trabalho no século XX. **Politéia – História e Sociedade**, Vitória da Conquista, v. 6, n. 1, p. 193-209, 2006.

NEGRO, A. L.; SOUZA, E. A. O. Que “fosse procurar os seus direitos” – Justiça do Trabalho e poder disciplinar na Bahia: insubordinação operária, autoridade patronal e mediação judicial (1943-1948). In: GOMES, A. C.; SILVA, F. T. (Orgs.). **A Justiça do Trabalho e sua história**. Campinas: Editora da Unicamp, 2013. p. 123-156.

PAOLI, M. C. P. **Labor, law and state in Brazil: 1930-1950**. 1988.463 f. Tese (Doutorado em História) – Birkbeck College, University of London, 1988.

PARANHOS, A. **O roubo da fala: origem da ideologia do trabalhismo no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 1999.

PRIORI, A. **O protesto do trabalho: História das lutas sociais dos trabalhadores rurais do Paraná: 1954-1964**. Maringá: EDUEM, 1996.

REZENDE, V. D. Da gratidão à luta por direitos: a regulamentação das relações de trabalho na “capital do calçado” (Franca-SP, 1940-1980). In: GOMES, A. C.; SILVA, F. T. (Orgs.). **A Justiça do Trabalho e sua história**. Campinas: Editora da Unicamp, 2013. p. 401-445.

_____. **Tempo, trabalho e conflito social no complexo coureiro-calçadista de Franca-SP (1950-1980)**. 2012. 383f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Campinas, 2012.

SCHMIDT, B. B. A sapateira e mãe extremosa: disciplina fabril, táticas de gênero e luta por direitos em um processo trabalhista (Novo Hamburgo-RS, 1958-1961). In: GOMES, A. C.; SILVA, F. T. (Orgs.). **A Justiça do Trabalho e sua história**. Campinas: Editora da Unicamp, 2013. p. 157-199.

SILVA, F. T. **Poder, normas e justiça: os trabalhadores e o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (1963-1964)**. 2013. 250f. Tese (Livre docência em História do Brasil) – IFCH/UNICAMP, Campinas, 2013.

SILVA, M. S. S. S. **A Justiça do Trabalho e os trabalhadores em Fortaleza (1946-1964)**. 2012. 284f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Campinas, 2012.

SOUZA, E. A. O. **Lei e costume. Experiências de trabalhadores na Justiça do Trabalho**. Salvador: Edufba, 2012.

_____. **Trabalho, política e cidadania: trabalhadores, sindicatos e luta por direitos (Bahia, 1945-1950)**. 2015. 286f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2015.

SOUZA, S. F. **“Coagidos ou subornados”**: trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis do trabalho nos anos 1930. 2007. 228f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Campinas, 2007.

SPERANZA, C. G. **A greve da oficina de chumbo: o movimento de resistência dos trabalhadores da Empresa Jornalística Caldas Júnior (Porto Alegre, 1983-1984)**. 2007. 245f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2007.

_____. **Cavando direitos: as leis trabalhistas e os conflitos entre os mineiros de carvão e seus patrões no Rio Grande do Sul (1940-1954)**. São Leopoldo/Porto Alegre: Oikos; Anpuh-RS, 2014.

THOMPSON, E. P. **Senhores e caçadores: a origem da lei negra**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

VARUSSA, R. J. **Trabalhadores e a construção da Justiça do Trabalho no Brasil (décadas de 1940 a 1960)**. São Paulo: LTr, 2012.

VIANNA, O. **Problemas de Direito Corporativo**, Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.

WELCH, C. A. **A semente foi plantada: As raízes paulistas do movimento sindical camponês no Brasil, 1924-1964**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.